



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 235 DE 23 DE *maio* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 23/05/2017  
*[Signature]*  
1º Secretário

“Determina a utilização de crachá de identificação por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Determina que o atendimento realizado por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás, deverá ser prestado por profissionais portando crachás, com dados suficientes para uma identificação clara e acessível.

**Art. 2º** Para os fins desta lei considera-se funcionário público, a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

**Parágrafo único.** Os prestadores de serviços e estagiários também devem portar crachás próprios, fornecidos por suas empresas ou convênios.

**Art. 3º** O crachá referido no artigo 1º deverá conter: nome, fotografia, cargo, tipo sanguíneo, número da matrícula e registro civil.

**Parágrafo único.** O funcionário deverá portar o mesmo em local visível.

**Art. 4º** Na hipótese de demissão, exoneração, remoção, dispensa ou morte do servidor, o crachá de identificação funcional será obrigatoriamente devolvido à Administração.

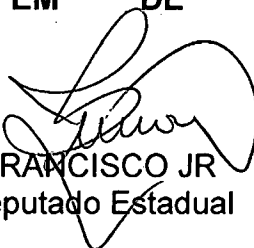


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

O crachá é um cartão de identificação que tem por objetivo reconhecer o funcionário que faz parte do quadro de servidores de uma empresa ou órgão.

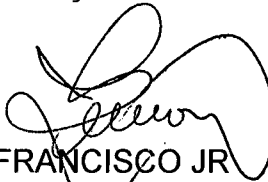
O seu uso traz segurança para o empregado e o ambiente de trabalho, pois com um quadro muito grande de pessoal o fato de uma pessoa não estar portando o crachá, não dará à mesma o acesso em determinados setores ou a determinados ambientes do local de trabalho.

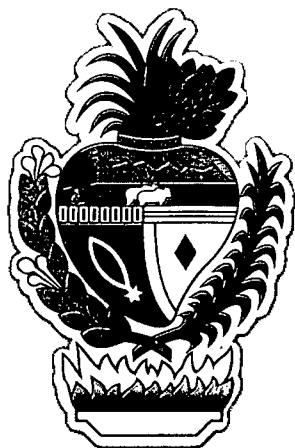
Ademais, no tocante ao serviço público é dever da administração atender aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

Desta forma, a utilização do crachá visa facilitar o atendimento à população e garantir mais transparência no serviço público.

Assim, a população terá uma referência mais clara para busca de informações e no atendimento às necessidades e solução das demandas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR.  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017001898**

Data Autuação: 23/05/2017

Projeto : 235 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. FRANCISCO JR  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:  
DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO POR  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017001898



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI Nº 235 DE 23 DE Maio DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 23/05/2017  
*[Signature]*  
1º Secretário

*“Determina a utilização de crachá de identificação por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Determina que o atendimento realizado por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás, deverá ser prestado por profissionais portando crachás, com dados suficientes para uma identificação clara e acessível.

**Art. 2º** Para os fins desta lei considera-se funcionário público, a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

**Parágrafo único.** Os prestadores de serviços e estagiários também devem portar crachás próprios, fornecidos por suas empresas ou convênios.

**Art. 3º** O crachá referido no artigo 1º deverá conter: nome, fotografia, cargo, tipo sanguíneo, número da matrícula e registro civil.

**Parágrafo único.** O funcionário deverá portar o mesmo em local visível.

**Art. 4º** Na hipótese de demissão, exoneração, remoção, dispensa ou morte do servidor, o crachá de identificação funcional será obrigatoriamente devolvido à Administração.



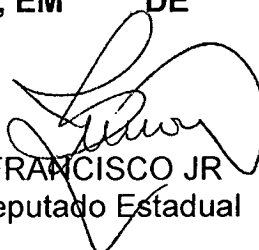
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

O crachá é um cartão de identificação que tem por objetivo reconhecer o funcionário que faz parte do quadro de servidores de uma empresa ou órgão.

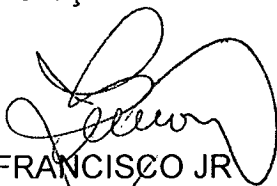
O seu uso traz segurança para o empregado e o ambiente de trabalho, pois com um quadro muito grande de pessoal o fato de uma pessoa não estar portando o crachá, não dará à mesma o acesso em determinados setores ou a determinados ambientes do local de trabalho.

Ademais, no tocante ao serviço público é dever da administração atender aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

Desta forma, a utilização do crachá visa facilitar o atendimento à população e garantir mais transparência no serviço público.

Assim, a população terá uma referência mais clara para busca de informações e no atendimento às necessidades e solução das demandas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Gustavo Sebbo

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 05 / 2017.

Presidente: [Handwritten Signature]





PROCESSO N.º : 2017001898  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR  
ASSUNTO : Determina a utilização de crachá de identificação por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Francisco Júnior, dispondo sobre a utilização de crachá de identificação por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição determina aos funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás a portarem crachá de identificação quando estiverem em seus respectivos ambientes de trabalho.

Em sua justificativa, o autor menciona que o crachá é um cartão de identificação que tem por objetivo reconhecer o funcionário que faz parte do quadro de servidores de uma empresa ou órgão.

Alude-se que o seu uso traz segurança para o empregado e o ambiente de trabalho, pois o fato de um funcionário não estar portando o crachá não dará ao mesmo acesso em determinados setores ou a determinados ambientes no local de trabalho.

Por fim, retrata-se que no tocante ao serviço público é dever da administração atender aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

**Essa é a síntese da presente propositura.**



Em que pese o louvável objetivo do projeto de lei ora apresentado, a presente propositura não pode prosperar, pois cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, *in verbis*:

*“Art. 20. (...)*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;”*

Portanto, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem. Neste caso, somente o Governador teria legitimidade constitucional para iniciar um projeto de lei com o objetivo de dispor sobre normas afetas aos servidores públicos do Estado.

Isso posto, ante os óbices constitucionais apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Maio de 2017.

  
Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

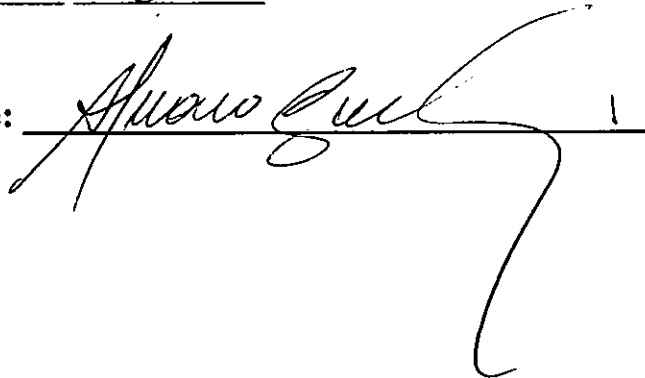
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Lincoln Beyota

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 08 / 05 /2018.

Presidente:





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 1898/17  
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 21/06 / 2018.

Presidente: